



Pela presente CONVENÇÃO pactuam a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE S. CATARINA e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DE ITAJAÍ, representados por seus PRESIDENTES, devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais Extraordinárias de seus Associados, e firmam dentro da Base Territorial que compreende os Municípios de Porto Belo, Itapema, Camboriú, B. Camboriú, Itajaí, Navegantes, Ilhota, Penha e Piçarras a presente convenção, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes :

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

**DA VIGÊNCIA**

A presente Convenção terá seus efeitos jurídicos e validade a partir de 1º de Maio de 1.990 até o dia 30 de abril de 1.991.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

**DATA BASE**

Fica fixada em 1º de maio, a data base da presente CONVENÇÃO.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

**REAJUSTE SALARIAL**

As empresas concederão um aumento de 96% (noventa e seis por cento) a partir / de 1º de maio/90 e a incidir sobre o salário de abril/90, na forma e no prazo previsto no parágrafo 1º desta cláusula, sendo que no referido percentual está incluído 6,34% (seis inteiros e trinta e quatro décimos por cento) a título de AUMENTO REAL.

§ 1º - O percentual definido no caput da Cláusula poderá ser desdobrado em duas parcelas, sendo a primeira no mês de Junho e a segunda no mês de Julho. As empresas que não concederem qualquer aumento salarial ou antecipação espontânea, além dos determinados pela política salarial, terão suas parcelas de aumento em 45,19% (quarenta e cinco inteiros e dezenove décimos por cento) em Junho e 35% (trinta e cinco por cento) em julho, e as que concederem aumentos ou antecipações, farão o desdobramento das parcelas de forma proporcional ao saldo que tiverem a conceder.

§ 2º - Os aumentos referidos nesta Cláusula não serão compensáveis para o reajuste / salarial futuro, vez que representam a quitação do período anterior.

§ 3º - Os empregados admitidos a partir de Junho/89 receberão o aumento real integral e proporcionalmente a diferença do reajuste referido, ao número de meses ou fração de mês superior a quinze dias, que estiverem na empresa.

**CLÁUSULA QUARTA**

**PISO SALARIAL**

A partir de 1º de maio/90, nenhum trabalhador da categoria poderá receber salário inferior a 1,9 Salários Mínimos, equivalente a CR\$. 7.000.00 (sete mil cruzeiros), devendo as eventuais diferenças serem pagas no mês de junho/90, a título de complementação.

## CLÁUSULA QUINTA

### HORAS EXTRAS

As horas que excederem a jornada normal de trabalho e que não sejam para fins de compensação, serão remuneradas com o acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento) se trabalhadas em dias normais de expediente, e , com acréscimo de 100% (cem por cento) se praticadas em domingos e feriados. Se a jornada extraordinária se efetivar em período su jeito ao adicional noturno, além daquele adicional, serão acrescidas de 70% (setenta por cento).



## CLÁUSULA SEXTA

### ADICIONAL NOTURNO

O trabalho normal prestado no horário compreendido entre as 22:00 (vinte e du as) horas de um dia, às 5:00 (cinco) horas do dia seguinte, será acrescido do adicional noturno de 30% (trinta por cento) sobre o horário diurno.

## CLÁUSULA SÉTIMA

### SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária, superior a 30 (trinta) dias, se rá assegurado ao substituto, o salário do substituído, excluídas as vantagens pessoais e paga a diferença a título de gratificação.

P. Único - A gratificação referida, não se integrará, em hipótese nenhuma, ao salário do substituto.

## CLÁUSULA OITAVA

### SALÁRIO DO ADMITIDO

Admitido empregado para a função de outro, àquele será garantido salário igual ao do empregado substituído, sem considerar as vantagens de caráter pessoal.

## CLÁUSULA NONA

### COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO DO ACIDENTADO

O trabalhador que sofrer acidente de trabalho fará jús a complementação do seu benefício recebido da Previdência Social ou órgão respectivo, para o salário que percebi a em atividade na empresa.

§ 1º - A concessão da complementação desta cláusula, será devida em cada licença en- quanto perdurar o benefício.

§ 2º - A complementação será igualmente devida em relação ao 13º salário.

§ 3º - As empresas que já concedem o benefício aqui previsto, quer diretamente ou a- través de previdência privada, ficam desobrigadas de sua concessão, respeitando- se, os critérios mais vantajosos.

## CLÁUSULA DÉCIMA

### GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA

*(Handwritten signatures and marks)*



Fica assegurada uma gratificação salarial equivalente a 1,5 (um salário e meio) ao empregado que contar cinco anos de serviço na mesma empresa e de 2,0 (dois salários) / ao empregado que contar mais de oito anos ou mais tempo de serviço na mesma empresa por ocasião da aposentadoria por tempo de serviço, idade ou especial.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

ESTABILIDADE EMPREGADA GESTANTE

As empresas garantirão o emprego ou indenização equivalente, na forma de sua remuneração mensal, para a mulher empregada gestante, desde a concepção até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

As empresas fornecerão, gratuitamente a seus empregados, quando por lei ou pelas mesmas exigidos, equipamentos de proteção individual, tais como : uniformes, calçados, ferramentas, crachás, luvas, etc., quando forem necessários.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**

RECIBO DE PAGAMENTO

O pagamento de salários e de quaisquer outros créditos, serão efetivados através de envelopes, folhas ou outros meios adequados, contendo a discriminação das verbas e descontos, com cópia entregue à cada empregado para conferência e guarda em seu poder.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**

ESTABILIDADE DO EMPREGO

Fica assegurada a estabilidade de emprego nos seguintes casos e condições :

- a) EMPREGADO ACIDENTADO - Que em acidente de trabalho tiver redução de capacidade laborativa, declarada pela Previdência Social, estabilidade esta de no mínimo o tempo de afastamento, se inferior ao prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados após a volta às atividades, salvo dispensa por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes, ou ainda se o empregado se recusar a retornar ao trabalho. Não será beneficiado com estabilidade o empregado que houver provocado o acidente em razão de culpa, desde que comprovada pela CIPA da empresa.
- b) EMPREGADO EM AUXÍLIO DOENÇA - Que retornar do auxílio-doença, no mínimo pelo tempo de afastamento, se inferior ao prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da alta concedida pela Previdência, salvo dispensa por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes, ou se o empregado se recusar a retornar ao trabalho. Só será beneficiado com esta estabilidade o empregado que tiver mais de um ano de serviço.
- c) SERVIÇO MILITAR - Ao empregado alistado para a prestação do Serviço Militar obrigatório, será garantido o emprego, desde o seu alistamento, até 60 (sessenta) dias após sua dispensa ou desincorporação, salvo se o empregado se recusar a retornar ao trabalho, ou retornando seja demitido por justa causa, pedido de demissão ou acordo.

*[Handwritten signatures and marks]*

d) EMPREGADO EM IDADE DE APOSENTADORIA - Não poderá ser dispensado sem justa causa o trabalhador que possuir 05 (cinco) anos ou mais de serviços na mesma empresa, se na data da dispensa estiver a 02 (dois) anos de completar o tempo de aposentadoria, ou 03 (três) anos, se estiver trabalhando a mais de 10 (dez) anos na mesma empresa, quer seja esta aposentadoria especial ou por tempo de serviço, ressalvados os casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão, acordos, transferência para outro Estado ou encerramento de atividades.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**

##### **PROTEÇÃO DO TRABALHO**

No primeiro dia de trabalho, o empregado deverá receber um treinamento e instruções sobre prevenção e segurança e higiene do trabalho, para sua melhor segurança e a segurança dos demais empregados. Fica a empresa obrigada, sempre que houver perigo para o trabalhador, tomar as devidas providências que forem solicitadas pela CIPA.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**

##### **CONCILIAÇÃO ADMINISTRATIVA**

As questões relacionadas com o trabalho, antes de qualquer encaminhamento administrativo ou judicial, serão submetidas à definição comum entre os Convenentes, para as tentativas de conciliação, com objetivo de procurarem o acordo que será expresso em termo aditivo. Somente após esta fase que as divergências serão encaminhadas à Justiça.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA**

##### **REVERSÃO SALARIAL**

As empresas descontarão de todos os seus empregados, dos salários já reajustados, o valor correspondente a remuneração de dois (02) dias de trabalho, recolhidos aos cofres da Federação, da seguinte forma :

- Um (01) dia referente ao salário do mês de junho/90;
- Um (01) dia referente ao salário do mês de novembro/90.

O recolhimento deverá ser procedido até o 5º (quinto) dia do mês subsequente.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA**

##### **REVISÃO DO ACORDO**

As partes sempre que solicitadas pelos respectivos representantes, se comprometem a rever as condições do Acordo, ainda que durante a vigência do mesmo.

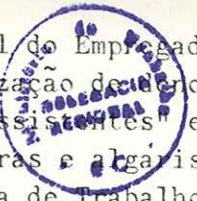
#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA**

##### **AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

A FEDERAÇÃO poderá intentar ação de cumprimento na forma e para os fins especificados no Art. 872, P. Único da CLT, bem como no que diz respeito as Cláusulas da presente Convenção, reconhecendo a legitimidade de ação da Federação ou substituto legal por ela indicado.

#### **CLÁUSULA VIGÉSSIMA**

##### **ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL**



As empresa ficam obrigadas a anotar na Carteira Profissional do Empregado, o cargo ou função efetivamente ocupados pelo empregado, evitando a utilização de denominações genéricas, tais como: "serviços gerais", "serviços diversos", "assistentes" e outros semelhantes ou equivalentes, além de classificar por códigos, letras e algarismos, que possam impedir ou dificultar o cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho, salvo tal identificação se houver o Quadro de Cargos e funções organizado.

**CLÁUSULA VIGÉSSIMA PRIMEIRA**

**REEMBOLSO CRECHE**

As empresas fornecerão às empregadas, desde o nascimento de seus filhos até que completem 06 (seis) anos de idade, um auxílio de reembolso igual ao que ela gasta / com o pagamento de creche, ficando estabelecido que esta importância deverá ser paga até o 3º (terceiro) dia após a entrega do comprovante de respectivo pagamento, salvo se a empresa mantiver creche ou convênios com creches autorizadas, sempre na observância do disciplinado no Art. 389 e §§ da C.L.T., Portarias DNSHT Nº 01, de 15.01.69 e Nº3296, de 03.09.86 do Ministério do Trabalho e do Art. 7º - XXV da Constituição Federal.

**CLÁUSULA VIGÉSSIMA SEGUNDA**

**SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

As empresas através do Sindicato Patronal, contratarão Seguro de Vida em Grupo e de Acidentes Pessoais, envolvendo morte natural, acidental e invalidez permanente, sendo o prêmio estabelecido pela seguradora, arcado 50% (cincoenta por cento) pela Empresa e 50% (cincoenta por cento) pelo empregado, mediante desconto em folha de pagamento.

- § 1º - O valor mínimo do seguro, no caso de morte acidental, não poderá ser inferior ao salário normativo de 01 (um) ano.
- § 2º - O empregado admitido na empresa ingressará no plano mínimo do seguro em cada escala de funções.
- § 3º.- O Sindicato Patronal e as empresas terão um período de 6 (seis) meses de carência para operacionalizarem o seguro.
- § 4º - O empregado mesmo estando em auxílio doença ou acidentado, fora, portanto, das atividades, fará jús ao seguro.
- § 5º - As empresas que já nantemham esta cobertura seguritária poderão mantê-la na forma existente, bastando observar a condição mínima do § 1º.

**CLÁUSULA VIGÉSSIMA TERCEIRA**

**APOSENTADORIA - OPÇÃO PELO FGTS**

As empresas assegurarão ao empregado não optante que requerer sua aposentadoria pela Previdência Social, o direito a optar, retroativamente pelo regime do FGTS.

**CLÁUSULA VIGÉSSIMA QUARTA**

**ÉPOCA DA CONCESSÃO DE FÉRIAS**

O início das férias coletivas dos empregados, deverá coincidir com os primeiros dias úteis da semana, isto é, segundas e ou terça-feira.

P. Único - Para as empresas que não adotam o sistema de férias coletivas, quando tiverem em seus quadros funcionais, pessoas de uma mesma família, compreendidos nestes entre marido, mulher, filhos, genros e noras, deverá sempre que possível, conceder-lhes / as férias anuais, na mesma época.



#### CLÁUSULA VIGÉSSIMA QUINTA

##### FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de um ano de serviço e mais de seis (6) meses, que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de um doze avos (1/12) para cada mês completo de efetivo serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias.

#### CLÁUSULA VIGÉSSIMA SEXTA

##### FÉRIAS EM DOBRO

Sempre que por necessidade de serviço, o empregado não poder gozar suas férias regularmente, a empresa indenizará a este, as férias em dobro.

#### CLÁUSULA VIGÉSSIMA SÉTIMA

##### ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Ao empregado que entrar em gozo de férias até 30 (trinta) de junho, receberá antecipação de 50% (cincoenta por cento) do 13º salário. A base de cálculo, será a maior remuneração do empregado e o benefício será assegurado, também àquele que embora não venha a gozar as férias, já tenha completado período aquisitivo.

#### CLÁUSULA VIGÉSSIMA OITAVA

##### TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO

Fica assegurado aos empregados que, em decorrência da introdução de novas tecnologias, automação de escritórios, modificação de rotinas de trabalho ou de alteração / no processo produtivo, que tiverem suas funções modificadas, treinamento por conta da empresa, para outras atividades compatíveis, vedada a redução de salários.

#### CLÁUSULA VIGÉSSIMA NONA

##### AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

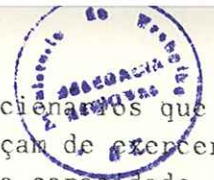
Sem prejuízo em seus salários, consideram-se ausências justificadas legalmente, mediante comprovação, os seguintes motivos a contar do evento :

- a) - por casamento, sete (7) dias;
- b) - por falecimento do cônjuge, filhos, pai, mãe, sogra, sogro e irmão, 02 (dois) dias;
- c) - internamento de cônjuge, filho, pai, mãe, 01 (um) dia;
- d) - nascimento de filho, 05 (cinco) dias.

#### CLÁUSULA TRIGÉSSIMA

##### READAPTAÇÃO DE EMPREGADO

As empresas se obrigam a proceder a readaptação de todos os funcionários que vierem a contrair doença profissional ou acidente de trabalho, que os impeçam de exercer a mesma função ou profissão, para outra atividade compatível com a sua nova capacidade, garantindo-lhes o emprego até 180 (cento e oitenta) dias após retorno.



#### **CLÁUSULA TRIGÉSSIMA PRIMEIRA**

##### **HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES**

No caso de rescisões, o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, deverá ser efetuado nos seguintes prazos :

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato;
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do cumprimento.

§ 1º - Se o prazo terminar num sábado, domingo ou feriado, o pagamento se dará no primeiro dia útil subsequente;

§ 2º - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa receberá protocolo na comunicação ou anotação no verso da rescisão dando ciência do fato para eximi-la e desobrigá-la posteriormente pela multa convencional ou legal.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSSIMA SEGUNDA**

##### **AVISO PRÉVIO**

Salvo disposições legais que vierem disciplinar a questão, os empregados com mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa e que forem dispensados sem justa causa, farão / júis ao aviso prévio no valor de 45 (quarenta e cinco) dias, ou de 60 (sessenta) dias se estiverem mais de 10 (dez) anos na mesma empresa.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSSIMA TERCEIRA**

##### **INTERVALO PARA LANCHE**

As empresas que não concedam aos seus empregados intervalo de 15 (quinze) minutos para lanche, a todos de um mesmo setor, isto é, aquelas em que os empregados fazem o lanche em revezamento, quando trabalharem num período superior a 4 (quatro) horas, terão tal período de lanche computado para todos os efeitos legais, como horas trabalhadas.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSSIMA QUARTA**

##### **AUXÍLIO FUNERAL**

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará aos seus dependentes, à título de auxílio-funeral, um valor correspondente a 01 (um) salário-base do empregado falecido.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSSIMA QUINTA**

##### **EXTRATO FGTS**

A empresa fica obrigada a solicitar para fornecer aos seus empregados, no mínimo a cada 03 (três) meses, o extrato do FGTS.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA SEXTA

RENDIMENTOS DO PIS

Fica estabelecido que à partir da assinatura da presente Convenção, a empresa deixará a critério dos trabalhadores, o recebimento dos rendimentos do PIS, ressalvados os casos mais favoráveis.



CLÁUSULA TRIGÉSSIMA SÉTIMA

MULTA

Fica determinada uma multa de 02 (dois) MVR (Maior Valor de Referência), por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção, desde que não cominada com qualquer multa específica, revertendo seu valor, à favor da parte prejudiciada.

E por estarem assim justos e convencionados os representantes da ENTIDADES CONVENIENTES, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, em 05 (cinco) vias de igual teor, devendo uma das vias ser depositada na Delegacia Regional do Trabalho de Santa Catarina, para os fins legais e de registro.

ITAJAÍ-SC, 16 de junho de 1.990.

*[Handwritten signature]*  
SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DE ITAJAÍ  
Evaldo Kowalsky  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE S.CATARINA  
Francisco Salvador - Presidente

TESTEMUNHAS : 1. *[Handwritten signature]* (Guilherme Rogério Bertoldo, Bras., casado, industrial, residente e domiciliado em Itajaí-SC, CPF 121.779.979-68. )  
2. \_\_\_\_\_ ( )



CONHEÇO VERDADEIRA FIRMA(S) DE  
*Evaldo Kowalsky e Guilherme Rogério Bertoldo*

E DOU FÉ. EM TESTE *sc* DA VERDADE  
ITAJAÍ, 18 DE Junho DE 1990